

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Don. justica 2 Vereadores

03/08/07

PROJETO DE LEI N.º 93 /2009.

Acrescenta um parágrafo único ao artigo 3°, da Lei n.º 4923, de 11 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a denominação de logradouros e edificações públicas do município".

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Lei:

Art. 1° – Fica acrescido ao artigo 3°, da Lei n.° 4923, de 11 de maio de 2009, um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 3° - ...

Parágrafo único -- Sendo desabitado o logradouro público, não se faz necessário o abaixo-assinado."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 03 de agosto de 2009.

Vereador Martim César -

APROVADO FOR unanimidade EN 31/08/09

LEI N.º 4923, DE 11 DE MAIO DE 2009.

Dispõe sobre a denominação de logradouros e edificações públicas do município.

(Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 09/2009, do Vereador José Alexandre Faria)

João Antônio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Para a denominação de logradouros e edificações públicas do Município podem ser usados:

I – nomes de pessoas;

II – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais, religiosos e desportivos;

III – nomes de personagens do folclore;

IV - nomes de corpos celestes;

V – nomes de acidentes geográficos;

VI – topônimos;

VII – nomes de animais, vegetais e minerais.

- § 1º Para fins desta lei, a expressão "logradouro público" designa, entre outros: rua, avenida, passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada, caminho de uso público.
- § 2° Para os fins desta lei a expressão "edificações públicas", designa, entre outros: casas, prédios, praças esportivas, ginásios e quadras de esportes, campos de futebol.
 - Art. 2° O bem público a ser denominado dever estar em condições de uso.
- Art. 3º Para se denominar bem público usando-se nome de pessoa devem ser atendidas as seguintes condições:
 - I não existir outro bem público com o nome proposto;
 - II vir a proposta acompanhada de justificação que inclua a biografia de quem se pretende homenagear;
 - III para as edificações públicas deverá ser juntado à proposta abaixo-assinado com, no mínimo, cem (100) assinaturas de moradores da região. Para utilizar o nome de pessoas vivas deverá ser juntado proposta abaixo-assinado com, no mínimo duzentas e cinquenta (250) assinaturas;
 - V para os logradouros públicos deverá ser juntado à proposta abaixo-assinado com, no mínimo, trinta (30) assinaturas, de moradores da região e ser a personalidade homenageada falecida, no mínimo há doze (12) meses.
- Art. 4º Só serão usados nomes de personalidades que tenham prestado serviço relevante à Humanidade, à Pátria, ao Município, à Sociedade ou à Comunidade.
- Art. 5º Sendo a hipótese de serviço prestado à Comunidade, a personalidade deve possuir vínculo com o bem ou com o serviço nele instalado ou com a comunidade circunvizinha.

Art. 6° – Ficam revogadas as leis n.° 3.910, de 23 de maio de 2002, n.° 4151, de 22 de abril de 2004, n.° 4291. de 11 de maio de 2005, e 4467, de 26 de julho de 2006.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 11 de maio de 2009.

João Antonio Salgado Ribeiro Prefeito Municipal